



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084447-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084447-13.2025.8.26.0000

Agravante: Francisca Bezerra da Silva Santos

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca de Diadema – 1ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Erika Diniz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32002

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Agravante que é aposentado pelo INSS - Omissão de juntada de documentos - Valor da causa que gera taxa judiciária mínima - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de produção antecipada de provas, que a agravante move contra o agravado, processo nº 1016268-80.2024.8.26.0161, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foram proferidas as seguintes decisões (fl.49, origem):

“Vistos.1. Retire-se a tarja de segredo de justiça dos autos por sua impertinência. Os atos processuais são públicos e a matéria aqui tratada não faz parte da exceção prevista nos incisos I a IV do artigo 189 do CPC. Ademais, só terão acesso integral aos autos as partes, seus patronos e terceiros

que comprovarem interesse jurídico na demanda.2. A fim de se verificar a gratuidade pleiteada, junte o(a) autor(a) cópia de sua declaração de Imposto de Renda. Ressalte-se que, em caso de ser isento(a),deverá ser providenciada a pesquisa correspondente no sítio da ReceitaFederal.3. Comprove a autora ter realizado o pagamento da taxa devida para a expedição de segunda via do contrato ora informado, conforme previsão legal.4. No silêncio, tornem para extinção. Intime-se.."

Fls. 63, origem:

"Fls.52/53: Conforme consignado na decisão de fls.49, o autor deve providenciar a pesquisa correspondente no sítio da Receita Federal, cujas informações sobre a DIRPF são obtidas na seção referente ao Meu Imposto de Renda."

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl.77, origem):

"Vistos. Fl. 66: Tendo em vista que a autora não comprovou sua hipossuficiênciaeconômica, porquanto não anexou aos autos os documentos indicados nas decisões de fls. 49 e 63,INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, sob pena extinção. Nesse sentido: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Sentença que indeferiu a inicial,julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.Inconformismo da autora. Apelante que foi intimada para apresentar documentos necessários para a análisedo pedido de gratuidade processual ou para recolhimento das custas. Recolhimento da taxa judiciária que épressuposto de validade do processo. Ausência que configura a extinção do processo por falta depressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicado o pedido de gratuidade, ante aausência da juntada de documentos. Sentença reformada, de ofício, para manter a extinção do processo, semresolução do mérito, mas nos termos do art. 485, IV (ausência de pressuposto de constituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO, comdeterminação. (TJ-SP - AC: 10158709720208260477 SP 1015870-97.2020.8.26.0477, Relator: Ana MariaBaldy, Data de Julgamento: 02/03/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023).Intimem-se."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a

pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.* § 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.* § 4º *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.24, origem), esta encerra mera presunção relativa. A agravante é aposentada pelo INSS e, em fevereiro de 2025, recebeu proventos líquidos no importe de R\$ 889,00 (fls.73/74, origem).

Apesar de ter sido intimada a apresentar cópia da última declaração do imposto de renda ou, em caso de isenção, pesquisa correspondente no sítio da Receita Federal, a autora não apresentou em juízo ou nesta Corte de Justiça, quando da interposição deste recurso, os documentos listados, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

O “print” de pesquisa relacionada à restituição de IRPF (fls. 54/62, origem), constando que “*não há informações para o exercício informado*”, cuida de mera situação fiscal, não caracterizando incapacidade financeira e nem

desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária mínima de R\$ 185,00 (5 UFESPs), valor que não é elevado e não compromete o sustento da autora ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPs, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)